

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ)

Inserir parágrafo 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, de forma a prever bonificação aos entes que superaram a proporção de trinta por cento de gêneros provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações para o programa de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É inserido parágrafo 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“ Art. 14.....

.....
§ 3º. Os estados e municípios que superarem o percentual previsto no *caput*, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, serão bonificados, na forma de regulamento, para efeito de distribuição da produção delas oriunda, assim como de acesso a programas governamentais de fomento à infraestrutura agrícola.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esforço para a promoção da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e a oferta de alimentação saudável aos educandos constitui boa prática que merece reconhecimento por parte do conjunto dos entes federativos.

Dessa forma, é razoável que haja algum tipo de bonificação aos entes que superaram a proporção de trinta por cento de gêneros provenientes dessas fontes, para a alimentação escolar das crianças e jovens.

O apoio à distribuição da produção de gêneros alimentícios oriunda da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, assim como de acesso a programas governamentais de fomento à infraestrutura agrícola parece-nos um caminho para premiar essa importante ação dos entes federados.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
DEPUTADO FEDERAL